

PROCESSO	- A.I. Nº 08688311/98
RECORRENTE	- MARTEX COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0072/99
ORIGEM	- IFMT-DAT/SUL
INTERNET	- 21.05.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0158-12/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA COM MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL IDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou o presente Auto de Infração PROCEDENTE, por decisão unânime.

O Auto de Infração em reexame, lavrado pela fiscalização do trânsito, faz exigência do imposto no valor de R\$17.834,00 em razão do autuado ter estocado mercadoria desacompanhada de documento fiscal idôneo.

O recorrente, pretendendo reformar a decisão para IMPROCEDENTE, repete no Recurso Voluntário interposto os mesmos argumentos da Defesa, negando que a mercadoria estivesse estocada sem documentação pertinente. Argumentou que, por equívoco estocou em seu estabelecimento mercadorias pertencentes a M. Santiago Comércio Indústria e Exportação e Importação Ltda., que é estabelecida no mesmo prédio. O recorrente afirma que não houve prejuízo para o Estado porque as mercadorias armazenadas não foram comercializadas, que a multa de 100% penaliza muito a empresa e que o auditor fiscal deveria ter aplicado, apenas, uma penalidade fixa.

A PROFAZ, em Parecer de fls. 50 a 52 dos autos, entende que o recorrente é responsável solidário pelo pagamento do tributo, divergindo do dispositivo legal aplicado, pois, no caso, observa que a recorrida agia como *depositária* a qualquer título das mercadorias objeto da autuação, incorrendo, assim, na responsabilidade solidária prevista no art. 6º, II, "c", da Lei nº 7.014/96, que transcreve.

Aduz mais ainda que, visando regularizar a documentação fiscal que acobertava as mercadorias, o recorrente emitiu novos documentos fiscais posteriormente ao inicio do procedimentos de fiscalização, como se observa dos documentos de fls. 13 a 18 em cotejo como o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos lavrado em 17.07.98 (fl. 02).

Afirma que o § 6º, do art. 40, da Lei do ICMS, dispõe que o *transito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal*.

Entende que as provas existentes nos autos demonstram que o recorrente estava estocando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea, sendo responsável solidária pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais.

Em conclusão, observa que a multa aplicada está adequada ao caso em tela, consoante art. 42, IV, "b", da lei multi citada. Por fim, opina pelo Não Provimento do Recurso apresentado.

VOTO

Da análise dos autos e documentação que o compõe, verifica-se que restou comprovado que o recorrente estocou em seu estabelecimento, mercadorias pertencentes a M. Santiago Comércio Indústria e Exportação e Importação Ltda., sem documentação pertinente.

Em face do ocorrido, é responsável solidária pelo pagamento do tributo, agindo como *depositária* a qualquer título das mercadorias objeto da autuação, incorrendo, assim, na responsabilidade solidária prevista no art. 6º, II, "c", da Lei nº 7.014/96.

Quanto ao fato de ter emitido documentação posterior ao Atuo de Infração, para tentar corrigir a infração, o § 6º do art. 40 da Lei do ICMS dispõe que o *transito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal*.

Em consonância com a PROFAZ, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08688311/98, lavrado contra **MARTEX COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.834,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de Abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ